



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 392/99

SESSÃO DE: 10.05.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000925/95 AI : 1/309019

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Eveline Borges Comércio e Indústria de Confeções Ltda.

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS , AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SOBRE FLAGRANTE IMPEDIMENTO ,JULGADO NULO NA INSTÂNCIA SINGULAR . RECURSO OFICIAL DESPROVIDO PARA PRELIMINARMENTE , CONFIRMAR A NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DOS AGENTES AUTUANTES . DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial , que o contribuinte acima mencionado , por ocasião de exame procedido nos livros e documentos fiscais , foi constatado através de levantamento físico de estoques que a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal . O contribuinte recusou-se a assinar o Termo de Início e Conclusão de Fiscalização , bem como as informações complementares ao auto de infração , sendo todos esses documentos enviados através de um mesmo aviso de recepção AR , juntamente com o AI .

O nobre julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal , e recorre de ofício .

A consultoria tributária , em seu parecer , sugere a manutenção da decisão singular .

É o relatório .

VOTO DA RELATORA: Recurso oficial de decisão que julgou nula a ação fiscal . parecer da Assessoria Tributária do CAT sugerindo , questão de ordem preliminar, **impedimento dos autuantes**, concluiu pela nulidade da ação fiscal. A PGE da mesma forma, entendeu nulo o AI.

A Legislação , em seu artigo 726 , do Decreto 21.219/91 ,dispõe sobre o início da ação fiscal , que esta iniciará com a lavratura do termo de Início de Fiscalização , fazendo-se necessário a ciência do contribuinte , ao mesmo tempo que lhe são solicitados os documentos fiscais

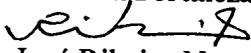
necessários ao trabalho de auditoria . No presente caso , a ciência do contribuinte se deu concomitantemente com o encerramento da ação fiscal . No aviso de recebimento está declarado que foram enviados para o contribuinte ao mesmo tempo , o Auto de Infração , Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares . É um fato que demonstra completa inobservância dos procedimentos formais .

Estabelecido com indubitosa clareza a extemporaneidade quanto a lavratura do Auto de Infração em lide . Portanto, consubstanciada a nulidade do AI , deixo de examinar o mérito e voto, apoiada no parecer da Procuradoria Geral do Estado e fulcro nos arts. 36 da Lei 12.607/96, para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se declare a nulidade do feito fiscal.

É o voto. 

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos nº 1/000925/95, AI 1/309019, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar , conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento, no sentido de , confirmar a decisão singular declaratória de nulidade absoluta do presente processo , ora arguida pela instância monocrática , face o impedimento dos autuantes para a prática do ato em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de julho de 1999.**

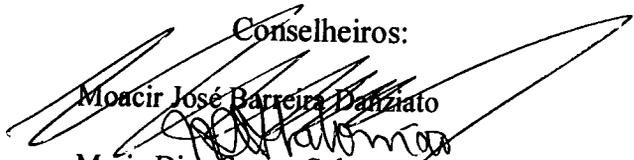

José Ribeiro Neto

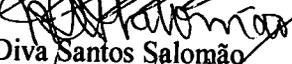
Presidente


Wládia Maria Parente Aguiar

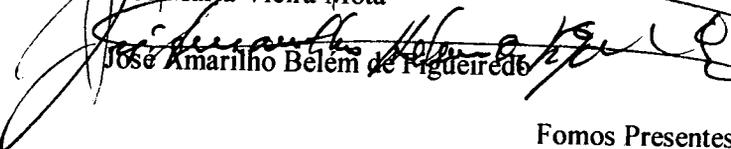
Relatora

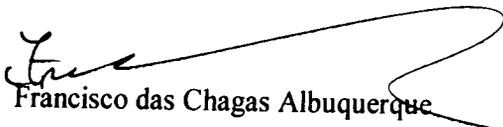
Conselheiros:


Moacir José Barreira Danziato


Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


José Amarilho Belém de Figueiredo


Francisco das Chagas Albuquerque

José Paiva de Freitas


Alberto Cardoso Moreno Maia

A Tributário

Fomos Presentes:


Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade